Outlook

RE: Protocolo de recurso administrativo | Seleção de Fornecedores nº 68/2026 | Item 01 | Hospcom

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Seg, 23/11/2026 09:19
Para Guilherme Rodrigues da Cunha Araujo <guilherme.araujo@hospcom.net>
Cc Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>; Jackeline Coelho <jackeline.coelho@hospcom.net>; Haden Lobo <haden.lobo@hospcom.net>; Sabrina Oliveira <sabrina.oliveira@hospcom.net>; Gabriel Coelho <gabriel@hospcom.net>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezados(as),
Segue abaixo retorno do pedido de Recurso Administrativo emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, questiona a aceitação da proposta da CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA com fundamento nas seguintes alegações:

I – Item 4.1.10: suposta insuficiência de comprovação da funcionalidade de ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão;

II – Item 7.16: suposta incompatibilidade do sistema de nebulização com a população neonatal, considerando restrições descritas no manual de operação;

III – Itens 4.2.10 e 4.2.17: suposta ausência de comprovação integral da capacidade de ajuste ou fornecimento de fluxo inspiratório abrangendo a faixa de 0 a 200 L/min, incluindo a correspondência entre as modalidades ventilatórias e as respectivas faixas operacionais;

IV – Exequibilidade da proposta: questionamento acerca do valor comercial ofertado, em razão de diferenças em relação a propostas anteriores da mesma fornecedora.

Diante dos apontamentos, passa-se à análise individualizada dos fundamentos apresentados, considerando também as contrarrazões encaminhadas pela empresa recorrida e observando as competências técnicas desta Gerência.

ANÁLISE TÉCNICA

ITEM 4.1.10 – VENTILAÇÃO NEONATAL COM FLUXO CONTÍNUO

Exigência do Edital:

Ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, incluindo modalidade SIMV neonatal ou volume garantido neonatal, conforme tecnologia do fabricante.

Análise Técnica:

Em resposta à diligência anteriormente realizada, a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, apresentou Parecer Técnico complementar emitido em nome do fabricante Shenzhen Comen Medical Instruments Co Ltda, contendo

esclarecimentos específicos sobre a arquitetura ventilatória do COMEN V5 e sua aplicação à população neonatal.

O documento identifica expressamente os seguintes recursos:

- **Fluxo contínuo:** sistema de fluxo de base contínuo (*Base Flow*), associado aos modos ventilatórios neonatais, destinado à detecção do esforço respiratório, manutenção da sensibilidade inspiratória e suporte ao funcionamento das modalidades ventilatórias.
- **Ciclagem temporal:** controle da duração da fase inspiratória mediante ajuste do parâmetro Tinsp (Tempo Inspiratório), com encerramento da inspiração conforme o tempo programado.
- **Limitação pressórica:** mecanismos de controle e limitação das pressões respiratórias, incluindo modalidades de ventilação controlada por pressão.
- **Modalidades SIMV neonatal:** disponibilidade dos modos V-SIMV e P-SIMV, aplicáveis à ventilação de pacientes neonatais.

As informações encontram respaldo nas descrições dos modos ventilatórios e respectivos parâmetros de ajuste constantes do manual de operação, complementadas pela manifestação técnica específica do fabricante.

Conforme esclarecido nas contrarrazões apresentadas pela CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, a diligência teve por finalidade esclarecer funcionalidade já contemplada na configuração ofertada, não implicando alteração do modelo, inclusão de novos modos ventilatórios ou modificação das condições originalmente propostas.

Destaca-se que o item 4.1.10 admite diferentes arquiteturas e tecnologias de funcionamento, desde que preservadas as funcionalidades clínicas requeridas.

Nesse contexto, a avaliação técnica não deve se restringir à nomenclatura comercial dos modos ventilatórios, devendo considerar seus princípios de funcionamento e as características efetivamente disponibilizadas pelo equipamento.

Da mesma forma, o instrumento convocatório não estabelece obrigatoriedade de que todos os componentes funcionais de determinada modalidade estejam descritos em uma única passagem do manual, sendo admissível a avaliação conjunta das informações contidas na documentação técnica oficial e nos esclarecimentos complementares do fabricante.

Ressalta-se que a comprovação considerada por esta GECLI não se fundamentou exclusivamente na disponibilidade dos modos P-SIMV ou PRVC-SIMV, mas na avaliação conjunta dos mecanismos de fluxo contínuo, ciclagem temporal, limitação pressórica e aplicabilidade neonatal.

Adicionalmente, o item 10.3 do Edital admite a comprovação dos requisitos mediante documentação oficial vinculada ao modelo e à configuração ofertados, incluindo declarações do fabricante acompanhadas de documentação técnica correspondente.

Conclusão

Diante do exposto, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) mantém o entendimento de **ATENDIMENTO** ao item 4.1.10 do Edital nº 68/2026, considerando suficientes os esclarecimentos e a documentação técnica complementar apresentados pelo fabricante.

Dessa forma, **não se acolhe tecnicamente** a alegação da empresa HOSPCOM referente a este requisito, permanecendo válida a avaliação anteriormente formalizada.

ITEM 7.16 – SISTEMA DE NEBULIZAÇÃO

Exigência do Edital:

O item 7.16 estabelece o fornecimento de 01 (um) sistema de nebulização integrado, sincronizado à fase inspiratória ou baseado em microbomba, malha vibratória, tecnologia ultrassônica, pneumática ou equivalente, adequado às populações atendidas e que não provoque alteração clinicamente relevante da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2) ajustada ou dos parâmetros ventilatórios.

O fornecimento deverá contemplar 01 (um) conjunto reutilizável ou 10 (dez) conjuntos de acessórios descartáveis.

Análise Técnica:

A documentação apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, contempla o fornecimento de 01 (um) kit de nebulização reutilizável por equipamento, acompanhado de declaração expressa de atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Edital nº 68/2026.

A fornecedora também ratifica o compromisso de disponibilizar todos os acessórios e componentes necessários ao funcionamento das funcionalidades exigidas, incluindo aqueles destinados as populações atendidas.

Conforme destacado nas contrarrazões, o item 7.16 não estabelece obrigatoriedade de utilização de uma única tecnologia de nebulização, admitindo expressamente diferentes soluções, incluindo sistemas sincronizados à fase inspiratória ou baseados em microbomba, malha vibratória, tecnologia ultrassônica, pneumática ou funcionalmente equivalente.

Em relação aos apontamentos da recorrente, verifica-se que o manual de operação do COMEN V5, em seu capítulo 12.6, descreve restrições de utilização das funções de nebulização pneumática e eletrônica quando selecionada a categoria neonatal.

Entretanto, tais restrições referem-se às condições operacionais das funcionalidades descritas no manual e não permitem concluir, isoladamente, pela impossibilidade técnica de utilização de outras tecnologias de nebulização compatíveis com a arquitetura do equipamento e admitidas pelo instrumento convocatório.

Ressalta-se que a avaliação da conformidade deve considerar a solução efetivamente ofertada, não sendo adequado presumir incompatibilidade do ventilador com todas as tecnologias de nebulização a partir das limitações de determinados mecanismos operacionais.

Quanto à alegação de alteração da concentração inspirada de oxigênio, observa-se que o Edital não estabelece ausência absoluta de oscilações da FiO_2, mas exige que o sistema de nebulização não provoque alterações clinicamente relevantes da concentração ajustada ou dos parâmetros ventilatórios.

Cabe observar, que a conferência técnica durante o recebimento irá verificar o sistema efetivamente entregue, sua compatibilidade com as populações atendidas, as instruções oficiais de utilização e o atendimento às condições de segurança estabelecidas no instrumento convocatório.

Conclusão

Considerando que o Edital admite diferentes tecnologias de nebulização e que as restrições descritas no manual do COMEN V5 não demonstram, isoladamente, incompatibilidade absoluta do equipamento com sistemas destinados à população neonatal, não se identifica fundamento técnico conclusivo para determinar a desclassificação imediata da proposta com base na alegação apresentada pela HOSPCOM.

Dessa forma, **mantém-se a avaliação técnica** anteriormente emitida quanto à configuração declarada pela empresa, ressaltando-se que, no ato da entrega, instalação e recebimento dos equipamentos, caberá à equipe responsável pela fiscalização contratual realizar a conferência individualizada dos equipamentos, acessórios e funcionalidades, verificando e comprovando sua conformidade com todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital nº 68/2026. O recebimento definitivo ficará condicionado à comprovação do atendimento integral às especificações editalícias e contratuais, mediante as verificações documentais e os testes funcionais pertinentes, observadas as atribuições da equipe de fiscalização.

ITENS 4.2.10 E 4.2.17 – CAPACIDADE DE FLUXO INSPIRATÓRIO E FAIXAS OPERACIONAIS

Exigência do Edital:

O item 4.2.10 estabelece que o ventilador deverá possuir capacidade de ajuste ou fornecimento de fluxo inspiratório abrangendo, no mínimo, a faixa de 0 a 200 L/min, conforme a arquitetura do equipamento, com identificação das modalidades nas quais existe ajuste direto e daquelas em que o fluxo é determinado automaticamente pelo sistema de controle ventilatório.

O item 4.2.17 estabelece a necessidade de comprovação das faixas de ajuste nos modos correspondentes, respeitadas as condições de segurança, precisão e aplicabilidade às diferentes populações atendidas.

Análise Técnica:

A documentação oficial do COMEN V5, especialmente a tabela de especificações técnicas constante do Apêndice III do manual de operação e a ficha técnica do fabricante, apresenta as seguintes faixas de fluxo inspiratório:

Categoria de paciente	Faixa de fluxo inspiratório
Adulto	5 a 210 L/min
Pediátrico	5 a 40 L/min
Neonatal	2 a 30 L/min

Verifica-se que o equipamento apresenta capacidade máxima de fluxo inspiratório de 210 L/min para pacientes adultos, superando o limite superior de 200 L/min estabelecido no Edital.

Ressalta-se que a exigência editalícia contempla a capacidade de ajuste ou fornecimento de fluxo inspiratório conforme a arquitetura do ventilador, reconhecendo que diferentes modalidades podem utilizar mecanismos distintos de controle e determinação do fluxo.

Dessa forma, não se pode interpretar a exigência como obrigatoriedade de disponibilização da faixa completa de 0 a 200 L/min, de maneira indistinta, em todas as modalidades ventilatórias e categorias de pacientes.

As configurações pediátricas e neonatais apresentam faixas específicas, compatíveis com as respectivas características fisiológicas e necessidades ventilatórias, observadas as condições de operação e precisão estabelecidas pelo fabricante.

Da mesma forma, o fato de o ajuste direto de fluxo inspiratório iniciar em 5 L/min para pacientes adultos não caracteriza, isoladamente, descumprimento do requisito, considerando que o Edital admite arquiteturas nas quais o fluxo é determinado automaticamente em função dos parâmetros ventilatórios programados.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, os modos ventilatórios, seus parâmetros de ajuste e as respectivas faixas operacionais encontram-se descritos na documentação oficial apresentada, devendo ser considerados de forma conjunta com a planilha de conformidade técnica da proposta.

Assim, considerando as características operacionais documentadas e a metodologia de avaliação adotada, não foram identificados elementos técnicos conclusivos que demonstrem desempenho inferior ao estabelecido no Edital.

Conclusão

Diante da capacidade de fluxo inspiratório documentada de até 210 L/min, bem como das características de controle ventilatório previstas para o COMEN V5, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) mantém o entendimento de **ATENDIMENTO** aos itens 4.2.10 e 4.2.17 do Edital nº 68/2026.

Dessa forma, **não se acolhe tecnicamente** a alegação da empresa HOSPCOM, uma vez que os valores apresentados não demonstram desempenho inferior ao limite superior de fluxo inspiratório exigido, consideradas as diferentes configurações ventilatórias e a arquitetura do equipamento.

DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

Análise Técnica:

A alegação apresentada refere-se à avaliação da exequibilidade econômica da proposta, envolvendo análise de composição de custos, encargos, obrigações contratuais, condições comerciais e viabilidade financeira do fornecimento.

Embora esses elementos possam subsidiar a análise econômico-financeira da proposta, ressalta-se que a verificação de sua exequibilidade compete à unidade responsável pela condução do procedimento de seleção de fornecedores.

Conclusão

Dessa forma, está gerencia **não identifica** fundamento de natureza técnica suficiente para alterar a avaliação das características e funcionalidades do ventilador pulmonar COMEN V5.

Eventuais providências relacionadas à avaliação da exequibilidade econômica deverão ser adotadas pela área competente.

FISCALIZAÇÃO, CONFERÊNCIA TÉCNICA E RECEBIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

Ressalta-se que a aceitação documental da proposta técnica não afasta a obrigatoriedade de conferência da conformidade dos equipamentos, acessórios e

funcionalidades efetivamente fornecidos, tampouco dispensa a fiscalização da execução contratual.

O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, aprovado pela Resolução CONAD/IGESDF nº 03/2024, estabelece diretrizes para a adequada execução, acompanhamento e fiscalização das contratações.

Assim, por ocasião da entrega, instalação e recebimento dos ventiladores pulmonares COMEN V5, deverá ser realizada **conferência técnica individualizada**, observando-se especialmente:

1. **Identificação dos equipamentos:** conferência de fabricante, modelo, número de série, regularização sanitária e correspondência com a configuração contratada.
2. **Acessórios e componentes:** verificação quantitativa e qualitativa dos circuitos respiratórios, sensores, válvulas, pulmões de teste, sistemas de umidificação e nebulização, conexões, cabos e demais acessórios previstos no Edital e na proposta comercial.
3. **Modos ventilatórios e funcionalidades:** verificação da disponibilidade e habilitação dos recursos obrigatórios nas configurações neonatal, pediátrica e adulta, incluindo ventilação não invasiva neonatal e terapia de oxigênio de alto fluxo.
4. **Licenças e softwares:** confirmação de que todas as funcionalidades exigidas estejam devidamente instaladas e habilitadas, sem necessidade de aquisição complementar ou licenças temporárias.
5. **Testes funcionais e de segurança:** realização das verificações de funcionamento, autoteste, alarmes, alimentação elétrica, bateria, sistemas de gases, monitorização e demais recursos operacionais aplicáveis, conforme os procedimentos recomendados pelo fabricante.
6. **Sistema de nebulização:** conferência da tecnologia fornecida, de sua compatibilidade com o ventilador e da utilização nas populações previstas, observadas as instruções oficiais de uso e as restrições operacionais do fabricante.
7. **Documentação de entrega:** apresentação dos manuais, instruções de uso, documentação técnica, registros de instalação, testes funcionais e demais documentos necessários à rastreabilidade e à comprovação da conformidade.

Na hipótese de identificação de divergências, ausência de acessórios, funcionalidades indisponíveis ou desempenho incompatível com as características contratadas, caberá à fiscalização registrar formalmente as ocorrências e adotar os encaminhamentos previstos na regulamentação interna do IGESDF, inclusive quanto à exigência de regularização pela contratada, observadas as disposições aplicáveis.

O recebimento definitivo ficará condicionado à comprovação da conformidade dos equipamentos e componentes fornecidos com as características técnicas e demais condições contratuais.

CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL

Após análise dos fundamentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, bem como da documentação técnica originalmente apresentada, dos esclarecimentos complementares do fabricante e das

contrarrazões encaminhadas pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) procedeu à reavaliação dos questionamentos formulados contra a aceitação da proposta referente ao ventilador pulmonar COMEN, modelo V5.

Verificou-se que as contrarrazões apresentadas reforçam os fundamentos técnicos anteriormente considerados por esta Gerência, especialmente quanto à comprovação da ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclagem temporal e limitação pressórica, bem como à capacidade de fluxo inspiratório e às respectivas faixas operacionais do equipamento.

Quanto ao item 4.1.10, mantém-se o entendimento de **ATENDIMENTO**, considerando suficientes os esclarecimentos apresentados pelo fabricante, conforme conclusão anteriormente formalizada.

Quanto ao item 7.16, observa-se que o instrumento convocatório admite diferentes tecnologias de nebulização, não sendo possível concluir pela incompatibilidade do equipamento exclusivamente com base nas restrições operacionais de determinadas modalidades descritas no manual.

As questões relacionadas à exequibilidade econômica da proposta, à admissibilidade recursal e aos demais aspectos administrativos deverão ser apreciadas pelas unidades competentes pela condução do procedimento.

Diante do exposto, esta Gerência de Engenharia Clínica manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das alegações recursais que não demonstraram descumprimento técnico dos requisitos avaliados, mantendo os entendimentos anteriormente formalizados.

Assim, considerando os elementos técnicos e documentais analisados, não foram identificados fundamentos técnicos conclusivos que justifiquem a desclassificação imediata da proposta apresentada pela CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, sem prejuízo das verificações documentais necessárias e das demais providências cabíveis pelas áreas competentes.

Dessa forma, mantém-se a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA** atende às exigências técnicas estabelecidas para o item Ventilador Pulmonar.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: terça-feira, 17 de novembro de 2026 09:08
Para: Guilherme Rodrigues da Cunha Araujo <guilherme.araujo@hospcom.net>
Cc: Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>; Jackeline Coelho <jackeline.coelho@hospcom.net>; Haden Lobo <haden.lobo@hospcom.net>; Sabrina Oliveira <sabrina.oliveira@hospcom.net>; Gabriel Coelho <gabriel@hospcom.net>; CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: Protocolo de recurso administrativo | Seleção de Fornecedores nº 68/2026 | Item 01 | Hospcom

Bom dia, Guilherme Rodrigues.
Confirmamos o recebimento do recurso e seguiremos com os trâmites internos referente à análise.

Atenciosamente,

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
emendas.propostas@igesdf.org.br
(61) 3550-8900 Ramal 9109

De: Guilherme Rodrigues da Cunha Araujo <guilherme.araujo@hospcom.net>
Enviado: segunda-feira, 16 de novembro de 2026 21:49
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Cc: Ana Fagundes <ana.fagundes@hospcom.net>; Jackeline Coelho <jackeline.coelho@hospcom.net>; Haden Lobo <haden.lobo@hospcom.net>; Sabrina Oliveira <sabrina.oliveira@hospcom.net>; Gabriel Coelho <gabriel@hospcom.net>
Assunto: Protocolo de recurso administrativo | Seleção de Fornecedores nº 68/2026 | Item 01 | Hospcom

Prezado(a), boa noite.

Encaminhamos, em anexo, o recurso administrativo da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.743.288/0001-08, contra a aprovação da proposta da Cirúrgica São Bernardo Ltda. para o Item 01, ventilador, da Seleção de Fornecedores nº 68/2026.

Solicitamos a juntada ao processo e o encaminhamento para análise dos fundamentos e pedidos apresentados, bem como a confirmação do recebimento e do protocolo.

Obrigado.

Atenciosamente,

